



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.004508/2002-77
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.135 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
TECH DATA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/2001, 17/06/2002

CÓDIGO NCM. PRODUTO DENOMINADO HUB SWITCH OU SIMPLEMENTE “SWITCH”. DISTRIBUIDOR DE PACOTE DE DADOS.

O produto denominado “hub switch” ou simplesmente “switch”, com a função de tratamento eletrônico dos dados que chegam ao distribuidor da conexão, monitorando e selecionando o destinatário de cada pacote (frame), classifica-se no código 8471.80.19 da NCM, em conformidade com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), combinado com o estabelecido na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1).

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. ADN COSIT Nº 10/1997. ART. 84 DA MP 2.158-35, de 2001. REVOGAÇÃO.

A multa de ofício calculada sobre a diferença de imposto a pagar nos casos de classificação fiscal incorreta, pode ser excluída com base e nos termos do ADN Cosit nº 10, de 1997 apenas até o advento da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especial de divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-010.547**, de 25/02/2021 (fls. 228/237), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Dos Autos de Infração

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 3/16), lavrados para cobrança da diferença do Imposto de Importação (**II**), do Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPI**), da **Multa de ofício** e juros, tendo em vista **desclassificação fiscal** da mercadoria importada.

No quadro "Descrição dos Fatos", a Fiscalização consignou que, o importador promoveu a entrada em território nacional de bens descritos como "*distribuidores de conexões para redes*", nos seguintes modelos: **(i)** SUPERSTACK 3 BASELINE 10/100/10006 PORTAS (Ref. 3C16468), 411, **(ii)** 3COM SWITCH 4007 LAYER 2 GIGABIT ETHERNET AGGREGATON (Ref. 3C16810), **(iii)** SUPERSTACK 3 SWITCH 4900 e **(iv)** 3CON1 OFFICECONNECT SWITCH 5 (Ref. 3CI6790).

Destaca que tais produtos foram submetidas a despacho aduaneiro sendo classificadas pela empresa no código **NCM 8471.80.14**, com alíquotas de 4% para o II e de 0% para o IPI. No entanto, Fiscalização constatou que:

- a posição adotada pelo importador é de uso restrito e específico para os equipamentos do tipo "distribuidor de conexões físicas para equipamentos para redes locais - FIU13", cuja função principal é a distribuição de conexões para redes de dados;

- os equipamentos efetivamente importados são equipamentos do tipo "SWITCH" que embora possibilitem a distribuição de conexões físicas, têm como função principal o chaveamento de pacotes ("*fremes ou células*"), baseado no endereçamento MAC (*médium access colmar*), que é o endereço físico de cada adaptador de rede;

- que a DIANA/SRRF/8ªRF, proferiu decisões em processos de consulta (Solução de Consulta n.º 80, 81 e 82 de 06/10/2001) sobre classificação das mercadorias acima especificadas, determinando que a correta classificação tarifária dos equipamentos em questão é dada pelo código 8471.80.19 e, que o Contribuinte teve ciência das referidas Soluções de consulta, porém, não apresentou comprovação de recolhimento da diferença dos tributos.

Às fls. 17/18, encontra-se Planilha com a relação das Declarações de Importações (DI), e suas respectivas adições, objeto do lançamento.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 72/87, alegando, em resumo, que:

- a empresa dedica-se a importação e comercialização de *software* e equipamentos ligados à área da computação, entre eles o produto denominado "*switching hub*" ou "**SWITCH**",

sendo que tal produto é utilizado para a distribuição de conexões para redes, com classificação no código **NCM 8471.80.14** - Distribuidores de conexões para redes (**hubs**);

- apresentou consultas à RFB, trazendo aos autos a Solução de Consulta n.º 73. Nas respostas às consultas formuladas, foi aludido que em função das propriedades específicas do "*switching hub*", derivadas do aperfeiçoamento técnico do "hub", os equipamentos não poderiam ser classificados na forma pleiteada. A Fiscalização lavrou as autuações ora impugnadas, entretanto, entende que tais exigências fiscais não dispõem de base legal;

- o equipamento "SWITCHING HUB", assim como o "HUB", é um aparelho utilizado para distribuir conexões de rede na topologia "estrela", com o "plus" de enviar informação apenas ao elemento de rede que é realmente seu destinatário, em tecnologia denominada "chaveamento" (de onde, aliás, provém a expressão inglesa "switch"). Assim, a qualidade adicional do "SWITCHING HUB" em relação ao "HUB" é a possibilidade de direcionamento do pacote de dados a um elemento de rede específico, sendo certo, porém, que a utilidade do "HUB" e do "SWITCHING HUB" é a distribuição de conexões para redes;

- que a própria Fiscalização reconhece (solução de consulta n.º 73) que tanto o "HUB" quanto o "SWITCHING HUB" prestam-se justamente à aludida distribuição de conexões para redes, sendo que um é tecnologicamente mais avançado que o outro, trata-se apenas de uma característica adicional, nunca distintiva;

- da análise dos produtos constantes aos itens e subitens da posição e subposição 8471.80, conclui-se que sua segregação é feita a partir da função de cada um deles, não de seu estágio tecnológico. Assim, o código 8471.80.19 – Outros, se refere a outras "Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais" - 8471.80.1, que não sejam aqueles equipamentos especificados nas MCM 8471.80.12, 8471.80.13 ou 8471.80.14;

- a regra 3-A (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado) e a Regra Geral Complementar deixam claro que, na hipótese de dúvida entre duas classificações tarifárias - no caso a NCM 8471.80.19 ("outras") e a NCM 8471.80.14 ("distribuidores de conexões para redes") deverá prevalecer aquela que for mais específica;

- o termo "hub" trazido ao lado da indicação "distribuidores de conexões para redes" é meramente exemplificativo e evidentemente não impede a inclusão de outras espécies de distribuidores de conexões tais como os "**bridges**" ou os "**switching hubs**", na classificação;

- em relação à multa aplicada entende ser abusiva, com nítido caráter arrecadatório. Esta multa é inaplicável consoante o Ato Declaratório n.º 10, de 1997;

- no tocante aos juros de mora aduz que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários;

A **DRJ em São Paulo II** (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **17-24.344**, de 10/04/2008 (fls. 133/145), a considerou **improcedente**, decidindo, manter o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

- que o Produto denominado "Distribuidor de conexão para redes - tipo SWITCH", modelos SUPERSTACK 3 BASELINE 10/100/1000 6 PORTAS (Ref. 3C16468), 3COM SWITCH 4007 LA YER 2 GIGABIT ETHERNET AGGREGATOR (Ref.30 6810), SUPERS'ACK 3 SWITCH 4900 e 3COM OFFICE CONNECT SWITCH 5 (Ref. 3C16790), **devem** ser classificado no código **NCM 8471.80.19**;

- tanto o equipamento tipo “hub”, como o tipo “switch” são distribuidores de conexões de rede, entretanto, o primeiro não possui a capacidade de identificar o destino dos pacotes de dados que trafegam de um segmento de rede a outro, e o segundo possui esta capacidade. Portanto, eles têm funções diferentes;

- para o caso, existem Soluções de Consulta regularmente exaradas especificamente para as mercadorias objeto do litígio fiscal, a pedido da própria autuada.

Por fim, define que **é cabível a exigência da diferença do imposto, juros moratórios e multa por declaração inexata da mercadoria.**

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 153/185, onde, em apertada síntese, reitera as razões descritas na sua Impugnação, pugnando pelo provimento integral do recurso.

Decisão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-010.547**, de 25/02/2021 (fls. 228/237), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522, de 2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei n.º 13.988, de 2020, em relação a multa de ofício de 75% incidente sobre a diferença dos impostos lançados, decidiu por excluí-la, referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia 10/09/2002.

Definiu que o produto denominado “switch” classifica-se no código **8471.80.19** da NCM, em conformidade com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 (RGI-1), combinado com o estabelecido na Regra Geral Complementar n.º 1 (RGC-1).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3302-010.547, de 25/02/2021, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 239/246), apontando divergência com a seguinte matéria: “Quanto à aplicabilidade da multa de lançamento de ofício nos casos de classificação fiscal incorreta”. Objetivando comprovar a divergência indicou como **paradigma** o Acórdão n.º 3102-000.520, ratificado pelo Acórdão n.º 3102-001.394, alegando que:

No **Acórdão recorrido** a Turma entendeu que, “...ao tempo em que ocorreram os fatos geradores sob análise, período compreendido entre 08/12/1998 a 02/09/2002, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 16 de janeiro de 1997, estava em plena vigência...” e estabelecia regra de exclusão da penalidade, nos casos classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. Defende que esse AD(N) só foi excluído do ordenamento jurídico por revogação expressa, com a publicação do AD(I) SRF n.º 13, de 10/11/2002 (D.O.U. de 11/09/2002), e não pelo §2º do art. 84 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Já no **Acórdão paradigma** entendeu que a aplicação do AD(N) COSIT n.º 10, de 1997, encontrava-se prejudicada desde o advento do art. 84 da MP n.º 2.158-35, 2001, em razão da previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte. Aduziu que esse entendimento foi reforçado pelo AD(I) n.º 13, de 2002.

Concluiu que, o dissídio interpretativo quanto à revogação do AD(N) n.º 10, de 1997, emerge quando se constata que, enquanto a decisão recorrida defende que a revogação deu-se somente com a publicação do AD(I) n.º 13, de 2002, a decisão recorrida entendeu que a revogação operou-se tacitamente com a publicação da MP n.º 2.158-35, de 2001, cujo art. 84 previu penalidade específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte.

Assim, no Exame de Admissibilidade, restou perfeitamente demonstrado o dissídio jurisprudencial a respeito da matéria. Isto posto, sobreveio Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, 3ª Seção/ 3ª Câmara, de 01/06/2021 (fls. 262/266), exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que **deu seguimento** do Recurso Especial interposto.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3302-010.547, de 25/02/2021 e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que teve seu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 276/282, requerendo que o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido no tocante à exclusão da multa de ofício aplicada sobre os fatos geradores ocorridos até 10/09/2002.

Aduz que, tal entendimento se baseia no reconhecimento de que, até 10/09/2002, permaneceu vigente o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10/1997, que determinava a descaracterização do erro de classificação fiscal como infração punível com a multa de ofício prevista pelo art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, exatamente a que foi aplicada nos Autos de infração.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3302-010.547, de 25/02/2021, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 285/296), apontando divergência com relação à seguinte matéria: “ *A correta classificação fiscal do produto denominado "Switch Hub", "Switching Hub" ou simplesmente "Switch".* Para comprovar a divergência, indicou como **paradigma o Acórdão n.º 9303-002.921**.

No entanto, quando do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, entendeu-se que, cotejando os arestos confrontados, não haveria como extrair o dissídio interpretativo suscitado. Com efeito, a decisão recorrida, ao asseverar que “...*a jurisprudência sobre a questão, está majoritariamente consolidada no sentido de que as mercadorias sob análise devem ser classificadas no código 8571.80.19...*” (Grifei), ao contrário de divergir, parece alinhar-se ao entendimento da decisão indicada como paradigma de que é incorreta a classificação na posição 8471. Isto posto, sobreveio o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial – 3ª Seção/3ª Câmara, de 01/08/2021 às fls. 306/310, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção, que **negou seguimento ao** Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Agravo

Não concordando com o Despacho acima, o Contribuinte interpôs o **Agravo** de fls. 320/327, requerendo o seguimento do recurso.

Na análise do recurso de Agravo, chegou-se a conclusão que assiste razão à Contribuinte, devendo-se reformar o Despacho agravado, pois o Acórdão **paradigma** n.º 9303-002.921, tratou igualmente da classificação fiscal de “**Switches**” e, tal e qual o Acórdão recorrido, enfrentou o alegado conflito entre as subposições **8471.80.14** e **8471.80.19**, mas concluiu pela adoção de uma terceira classificação. Confira-se trecho:

“Inicialmente, cabe ressaltar que a discussão dos autos diz respeito à correta classificação fiscal de mercadorias importadas pela contribuinte, que adotou o

Código NCM/SH 8471.80.14, por entender se tratar de hubs, enquanto o Fisco identificou a mercadoria como switch e adotou o Código NCM/SH 8471.80.19.

(...)

Logo, switches exercem função própria, distinta do processamento de dados: eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre portas Ethernet. **Esse fato é suficiente, por força da RGI-1 e das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizar essas mercadorias como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Incorreta, portanto, a classificação na posição 84.71, utilizada pelo contribuinte e pretendida pela Fazenda Nacional (a divergência entre sujeitos ativo e passivo estava restrita ao subitem do código NCM).**

Ressalta-se ainda que, embora não represente um aspecto decisivo para que se dê seguimento ou não ao Recurso Especial, não se pode deixar de considerar que, no julgamento em que foi prolatado o **Acórdão nº 9303-007.979**, expressamente citado entre os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, a CSRF analisou recurso do agravante baseado no mesmo paradigma e o conheceu, inobstante, no mérito, não o tenha acolhido.

Por fim, destaca o Despacho que “É certo que, em quatro trechos do voto condutor do acórdão recorrido, como o que foi transcrito no despacho agravado, já reproduzido anteriormente, o relator faz referência ao código **8571.80.19**, não ao **8471.80.19**. Entretanto, a leitura dos demais trechos desse voto, que desenvolve sua fundamentação em torno da segunda posição da NCM, do relatório e, especialmente, da ementa, leva à conclusão de que, de fato, decidiu-se acerca da classificação na posição **8471**”.

Assim, após efetuado análise do Agravo, restou constatado a presença dos pressupostos de conhecimento do recurso e a necessidade de reforma do Despacho questionado. Por tais razões, a Presidente da CSRF, no Despacho em Agravo de fls. 332/337, ACOLHEU e **deu seguimento** ao Recurso Especial relativamente à matéria "**correta classificação fiscal do produto denominado "Switch Hub", "Switching Hub" ou simplesmente "Switch"**".

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Despacho em Agravo acima, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 339/343, requerendo que o Recurso Especial manejado pela Contribuinte seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Aduz que, “Como visto, identificado que a mercadoria importada é um “switch” e não simplesmente um “hub”, com o qual não se confunde. Correta, portanto, a classificação no código NCM 8471.80.19 – Outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais, conforme pretendido pela Fiscalização”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento às análises dos Recursos Especial interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção/ 3ª Câmara, de 01/06/2021 às fls. 262/266, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que concordo com as razões expendidas e cujos fundamentos adoto neste presente voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **Quanto à aplicabilidade da multa de lançamento de ofício nos casos de classificação fiscal incorreta.**

Os Autos de infração foram lavrados para exigir a diferença de recolhimento de "II" e "IPI", acrescidos de Multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que o Contribuinte teria classificado incorretamente o produto declarado da Declaração de Importação.

No Acórdão recorrido, a Turma decidiu por cancelar a Multa de ofício aplicada aos fatos geradores ocorridos até 10/09/2002. Tal entendimento se baseou no reconhecimento de que, até 10/09/2002, permaneceu vigente o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 1997, que determinava a descaracterização do erro de classificação fiscal como infração punível com a Multa de ofício prevista pelo art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que foi aplicada no presente caso.

No entanto, a Fazenda Nacional alega que o referido Ato Declaratório teria sido tacitamente revogado pelo parágrafo 2º do art. 84 da Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001, vigente à partir de 27/08/2001.

Em relação à exoneração da Multa de ofício com base no que dispunha o ADN Cosit n.º 10, de 1997, adoto como razão de decidir, a mesma questão enfrentada no julgamento do PAF n.º 10314.005143/2004-60, em que foi prolatado o **Acórdão n.º 9303-007348**, de 16/08/2018, de minha relatoria, que a seguir transcrevo trechos do voto:

“O **ADN Cosit n.º 10/1997** tinha a seguinte redação:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO No. 10 DE 16 /01 /1997

COORDENAÇÃO - GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT
(Publicado na Pag. 1081, em 20 /01 /1997)

“Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei n.º 8.128/91 e o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro.”

O COORDENADOR - GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.430, de

27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

Por sua vez, a tese do paradigma de **que desde 27/08/2001** já não mais se poderia afastar a multa de ofício prevista na Lei n.º 9.430/1996 é forte no §2º do referido art. 84 da MP n.º 2.158/2001, que dispõe:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º **A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996,** e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Assim, como afirmado no acórdão paradigma ao tratar da abordagem dos casos de classificação incorreta em face do artigo acima transcrito:

(...)

Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, **cabete a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos**. Consequentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP n.º 2.15835/01, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", **não mais havendo previsão para a não aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito**".

Por evidente, a partir da vigência superveniente dessa legislação tributária tacitamente se afastaria a aplicação do ADN Cosit n.º 10/1997".

Nesse mesmo sentido, foi decidido no julgamento do PAF n.º 10314.004997/2002-67 (da própria Contribuinte TECH DATA), que resultou no **Acórdão n.º 9303-007.979**, de 19/02/2019, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. ADN COSIT N.º 10/1997. ART. 84 DA MP 2.158-35/01. REVOGAÇÃO.

A multa de ofício sobre a diferença de imposto a pagar nos casos de classificação fiscal incorreta pode ser excluída com base e nos termos do ADN Cosit n.º 10/1997, **apenas até o advento da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.**

Com base nos fundamentos acima declinados, voto por **dar provimento** ao Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo a aplicação da Multa de ofício para o período entre 27/08/2001 e 17/06/2002.

Recurso Especial do Contribuinte

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo é tempestivo conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção/3ª Câmara, de 01/08/2021 às fls. 306/310 (que lhe negou seguimento), e preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme os fundamentos apresentados no Despacho em Agravo de fls. 332/337, exarado pela Presidente da CSRF, que **deu seguimento** ao Recurso Especial relativamente à matéria "**correta classificação fiscal do produto denominado "Switch Hub", "Switching Hub" ou simplesmente "Switch"**", cujas razões eu concordo e as adoto no presente voto.

Ressalto que, no julgamento em que foi prolatado o Acórdão n.º 9303-007.979, expressamente citado entre os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, a CSRF analisou recurso do Agravante baseado no mesmo paradigma aqui tratado (Acórdão n.º 9303-002.921), e o conheceu, inobstante, no mérito, não o tenha acolhido.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

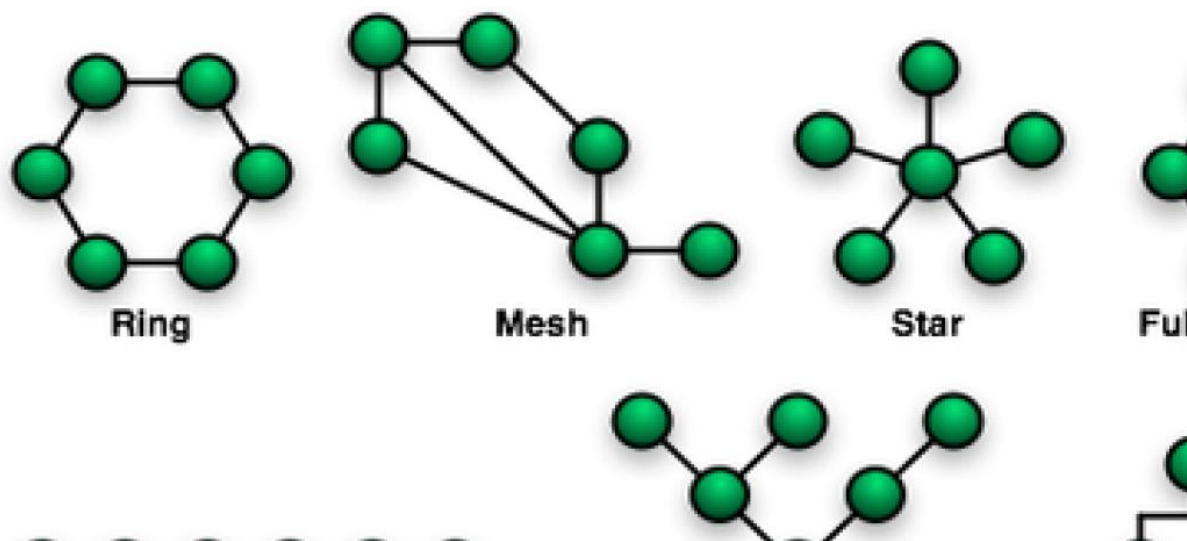
Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: "**A correta classificação fiscal do produto denominado "Switch Hub", "Switching Hub" ou simplesmente "Switch."**"

Esta matéria já foi objeto de debate nesta 3ª Turma da CSRF, quando do julgamento do PAF n.º 10314.004997/2002-67, em que teve oportunidade de se pronunciar sobre a classificação fiscal do produto em exame. Isso ocorreu por ocasião da decisão proferida por meio do **Acórdão n.º 9303-007.979**, de 19/02/2019, que teve como Redator designado (Voto Vencedor) o *Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal*, cuja conclusão daquele voto adoto e transcrevo como fundamento de decidir no presente processo, nos termos do §1º do art. 50 da Lei n.º 9784, de 1999:

(...) Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A mercadoria objeto da lide funciona como elemento central de redes na topologia estrela. A ilustração abaixo, demonstra diferentes topologias de rede.



O *Switch* atua como unidade central na interconexão de diversos componentes, tais como microcomputadores, estações de trabalho e outros elementos de distribuição.

No caso concreto, o debate está centrado na possibilidade de que o *switch* seja identificado e classificado como um *hub*.

1 Topologia de rede é o canal de conexão do meio de rede aos computadores e outros componentes de uma rede. Há várias formas de interligação entre cada um dos nós (computadores) da rede.

Ao longo da lide, a autuada esforçou-se em demonstrar que o dispositivo conhecido como *hub* tem características merceológicas em tudo semelhantes às do *switch*. Como elemento central de uma rede de computadores, o *hub* teria a função de otimizar a troca informações, recebendo e enviando pacotes (*frames*) de dados à todas unidades de rede. Com sua mecânica própria de funcionamento, eliminou a ameaça até então existente de que uma falha pontual em um desses elementos de rede colapsasse a rede como um todo. Com o passar do tempo, sempre segundo afirma a autuada, a função do dispositivo foi refinada, e o *hub* desenvolveu a capacidade de identificar o destinatário do pacote de informação, encaminhando os dados exclusivamente a esse destinatário predeterminado. Esse avanço tecnológico ganhou o apelido de "*hubswitch*" ou, simplesmente, "*switch*". Baseado nessas premissas, defendeu que o produto deveria ser classificado no código 8471.80.14, por tratar-se de uma espécie do gênero *hub*.

Contudo, a literatura técnica dá conta de diferenças mais substanciais entre as funções desempenhadas dentro de uma rede de computadores por um *hub* e as que são próprias de um *switch*. É o que se passa a demonstrar.

Como dito antes, a função precípua de um *hub* é evitar a incomutabilidade de toda a rede quando o barramento² é rompido. Se os computadores estão interligados por um *hub*, ao invés de um barramento (até então) tradicional, qualquer problema na conexão de um computador ao *hub* ficará restrito a esse computador, não afetando a rede como um todo. O *switch*, por seu turno, desempenha funções de rede significativamente mais complexas. Para compreendê-las melhor, será interessante que, primeiro, se fale da função desempenhada pelo dispositivo de rede conhecido como *bridge*.

Bridge é um dispositivo utilizado para isolar, seletivamente, o tráfego de duas redes locais. Desejando-se dividir uma rede local com muitas estações interligadas a um mesmo barramento (para, por exemplo, aliviar o tráfego de um dos barramentos), conecta-se uma *bridge* às partes da rede, permitindo a passagem, de um lado para o outro, somente de pacotes de dados endereçados aos computadores que se encontram do

lado predeterminado. Desta forma, os dois segmentos da rede atuam como redes independentes.

O *switch* é um dispositivo semelhante à *bridge*, mas, para além da função que é própria deste último, permite que não apenas dois, mas vários segmentos de rede se comuniquem ao mesmo tempo, dois a dois. O *switch* "pega" o pacote de dados, lê o endereço de destino e o envia à porta do segmento de rede na qual o endereço está alocado.

O *switch* faz o tratamento eletrónico das informações contidas nos pacotes de dados que chegam ao distribuidor de conexões de rede. Numa configuração tipo estrela, todos os elementos de rede ficam ligados ao distribuidor de conexões através de um cabo de conexão. Quando um elemento da rede envia um pacote de dados para outro elemento, obrigatoriamente o pacote passará pelo distribuidor. Esse distribuidor, ao receber o pacote, é avisado sobre o seu destino. Em consequência, os dados são enviados exatamente ao seu destinatário, sem trafegar por outros elementos da rede.

O *hub*, diferentemente, transmite a informação para todos os receptores ao mesmo tempo, num sistema de transmissão conhecido pela expressão *broadcast*³.

2 Linha de comunicação (condutor elétrico ou fibra óptica) entre os dispositivos de um sistema de computação (CPU; Memória Principal; HD e outros periféricos), ou entre vários sistemas de computação.

3 Transmissão de ondas moduladas de radiofrequência simultaneamente para todos os receptores de rádio.

A televisão aberta e o rádio bem exemplificam a difusão de sinal pelo sistema *broadcast*. Uma ou mais antenas de transmissão enviam o sinal por meio de ondas eletromagnéticas e qualquer aparelho que possa captá-lo, poderá sintonizá-lo. Em informática, *broadcast* é o sistema de transmissão empregado pelos *hubs*. Em redes de computadores, um endereço de *broadcast* é um endereço IP, que permite que a informação seja enviada para todas as máquinas da rede/sub rede.

O *hub* faz o controle do tráfego de dados de uma ou de várias redes simultaneamente. Quando um equipamento envia informações para o *hub* e o mesmo está ocupado transmitindo outras informações, o pacote de dados retorna à máquina requisitante com um pedido de espera. Trata-se de uma mecânica notadamente mais simples do que a do *switch*. O *hub* apenas recebe dados vindos de um computador e os transmite às outras máquinas, obstando a comunicação quando a primeira tarefa ainda não foi concluída. O *switch* faz o tratamento eletrónico dos dados, identifica o destino informado e envia o pacote à unidade de rede especificada.

A Solução de Consulta COANA nº 03/2001, e-folhas 126, traz considerações técnicas conclusivas sobre o assunto.

Visando estabelecer e reforçar uma diferenciação mais acentuada entre *hub* e *switch*, faz-se necessária uma breve explanação sobre o *modus operandi* da transmissão de dados numa rede.

Com o intuito de permitir a integração dos diversos componentes de uma rede de transmissão de dados, a International Standards Organization (ISO) estabeleceu o modelo Open Systems Interconnection (OSI).

Esse modelo, além de separar as diversas etapas de transmissão, define como cada uma dessas fases do processo, rotuladas de nível do modelo ISO/OSI, devem atuar na transferência de dados, isto é:

Nível 1: Físico;

Nível 2: Enlace;

Nível 3: Rede;

Nível 4: Transporte;

Nível 5: Sessão;

Nível 6: Apresentação;

Nível 7: Aplicação.

Desses níveis, os que mostram relevância para a análise em curso são os de números 1 e 2.

O nível 1 ou nível físico engloba as conexões mecânicas e elétricas formadas pelos modems, linhas físicas, conectores, cabos e interfaces de hardware de comunicação dos equipamentos, ou seja, todos os dispositivos que "enxergam" a informação apenas como uma sequência de bits, sem identificar o seu significado, sendo por isso chamados de dispositivos passivos.

O hub se inclui no nível 1, pois tem por função conectar estações de múltiplos usuários através de conexões elétricas estabelecidas dentro dele, simulando um barramento, como já explicado. Em outras palavras, o hub distribui a conexão de cada uma de suas portas para as restantes, configurando-se, como disposto na NCM, como um "distribuidor de conexões para redes".

Por outro lado, no nível 2, ou nível de enlace, encontra-se a conexão de dois pontos de uma rede, onde é feita a formatação de mensagens e o endereçamento dos pontos em comunicação, ou seja, os bits do nível físico são agora tratados como blocos de caracteres (pacotes), com endereçamento de origem e destino. Dessa forma, os dispositivos que trabalham nesse nível são capazes de "enxergar" os bits transmitidos como uma sequência lógica, ao contrário dos dispositivos do nível físico, como o hub, que simplesmente repetem as informações recebidas.

Um dos típicos equipamentos que trabalham no nível de enlace é o switch, visto que faz, a partir do endereçamento contido na mensagem enviada, a comutação dos pacotes de informações utilizando-se de uma tabela dinâmica de endereços em sua memória, a qual atua como matriz de comutação.

Segue daí que de forma alguma poder-se-ia, como quer a Interessada, reduzir um switch a um simples "distribuidor de conexões para redes", haja vista que essa função é própria do nível físico, e não do nível de enlace onde trabalha o citado dispositivo.

Com relação à afirmação da Interessada de que o "Superstack II Switch 1100" seria, ao mesmo tempo, um hub e um switch e, em vista disso, deveria ser classificado como hub, esclareça-se que qualquer switch pode executar a função de um hub, bastando para tanto que a mensagem a ser transmitida seja endereçada pelo usuário a todos os demais usuários ou a pelo menos um dos usuários ligados a cada uma das portas do switch.

Mesmo nesse caso, o switch atuaria da seguinte maneira: a) identificação do pacote de dados; b) verificação do endereçamento; c) disponibilização da informação na porta relativa ao destinatário da mensagem, isto é, nesse caso particular, todas as portas. Assim sendo, é incorreto dizer que a mercadoria sob análise é, ao mesmo tempo, um hub e um switch, pois a sua atuação é a mesma, quer a mensagem seja enviada para todas as suas portas, quer destinada a apenas uma delas. Acrescente-se a isto que, em tese, mesmo se tratando de um equipamento com funções de hub e switch, esta é muito mais complexa do que aquela, o que, a partir da Nota 3 da Seção XVI do Sistema Harmonizado, impediria a classificação do equipamento em tela no código 8471.80.14.

Portanto, segundo definição dada pela *International Standards Organization* (ISO), o *switch* enquadra-se como dispositivo de nível 2 no sistema de integração das etapas de transmissão de uma rede, pois é capaz de "enxergar" os *bits* transmitidos como uma sequência lógica, ao contrário dos dispositivos do nível físico, como o *hub*, que simplesmente repetem as informações recebidas.

(...)

Tal como dispõem as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares, **a classificação fiscal de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições, pelas sucessivas Regras Gerais de Interpretação.

Com base nisso, e uma vez que a mercadoria objeto dos autos não possa ser identificada como um “*hub*”, **correto seu enquadramento tarifário na NCM 8471.80.19.**

Com base nos fundamentos acima declinados, voto por **negar provimento** ao Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto da seguinte forma:

a) **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a aplicação da Multa de ofício para o período compreendido entre 27/08/2001 e 17/06/2002; e

b) **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, uma vez que a mercadoria objeto dos autos não possa ser identificada como um “*hub*”, encontra-se **correto seu enquadramento tarifário na NCM 8471.80.19.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos